



PROCESSO Nº 0807602022-0 - e-processo nº 2022.000106182-8

ACÓRDÃO Nº 426/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: CARVALHO MÓVEIS PLANEJADOS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuante: JACINTA DE MELO NOGUEIRA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

PRELIMINARES - REJEITADAS. INAPLICÁVEL A TÉCNICA DO ARBITRAMENTO DE VALORES DE BASE DE CÁLCULO. OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS. PASSIVO FICTÍCIO. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. DENÚNCIAS CARACTERIZADAS. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA QUE REDUZIU AS PENALIDADES APLICADAS - ALTERADA DE OFÍCIO QUANTO AOS VALORES DAS MULTAS. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Não há nulidade do lançamento fiscal quando nele estão presentes todas as formalidades exigidas pela legislação de regência, com procedimento fiscal procedida consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam os artigos 14 a 16, III da Lei nº 10.094/13, diante do atendimento aos requisitos formais, essenciais à sua validade,

- Não há que se falar em arbitramento de base de cálculo quando os documentos e as declarações do contribuinte, que embasaram as denúncias se constituem elementos dotados de validade jurídica.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB.

- A manutenção de obrigações já pagas ou inexistentes na conta fornecedores autoriza o lançamento de ofício lastreado na presunção de legal de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, disposta no art. 646 do RICMS/PB.

- A figura do Passivo Fictício - cuja constatação autoriza a presunção de que esses pagamentos foram efetuados com



recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido - caracteriza-se pela manutenção no passivo de obrigações já pagas. In casu, não se evidencia qualquer erro de apuração dos sados de obrigações apuradas com plena comprovação de repercussão tributária devida.

- Confirmada a exação fiscal oriunda da ocorrência de suprimento irregular de Caixa, diante da materialidade dos fatos apurados pela fiscalização que comprovam aporte de ingressos irregulares de recursos na Conta Caixa oriundos da conta bancos a débito de caixa, sem correspondente lançamento de contrapartida subsequente, na forma prevista pela legislação de regência.

- O contribuinte não apresentou provas capazes de elidir as acusações inseridas na inicial.

- Reduzidas as multas, em atenção ao disposto na Lei 12.788/2023, c/c CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, para manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000952/2022-84**, lavrado em 30 de março de 2022, contra a empresa CARVALHO MÓVEIS PLANEJADOS LTDA, inscrição estadual nº 16.150.511-2, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 120.410,84** (cento e vinte mil quatrocentos e dez reais e oitenta e quatro centavos), **sendo R\$ 68.806,19** (sessenta e oito mil oitocentos e seis reais e dezenove centavos) **de ICMS**, por infringência aos artigos 158, I; 160, I; c/fulcro art. 646, I, “b”, II e IV, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e **R\$ 51.604,65** (cinquenta e um mil seiscentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado o valor de R\$ 17.201,54 de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 21 de agosto de 2024.



HEITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 0807602022-0 - e-processo nº 2022.000106182-8

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: CARVALHO MÓVEIS PLANEJADOS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuante: JACINTA DE MELO NOGUEIRA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

PRELIMINARES - REJEITADAS. INAPLICÁVEL A TÉCNICA DO ARBITRAMENTO DE VALORES DE BASE DE CÁLCULO. OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS. PASSIVO FICTÍCIO. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. DENÚNCIAS CARACTERIZADAS. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA QUE REDUZIU AS PENALIDADES APLICADAS - ALTERADA DE OFÍCIO QUANTO AOS VALORES DAS MULTAS. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Não há nulidade do lançamento fiscal quando nele estão presentes todas as formalidades exigidas pela legislação de regência, com procedimento fiscal procedida consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam os artigos 14 a 16, III da Lei nº 10.094/13, diante do atendimento aos requisitos formais, essenciais à sua validade,

- Não há que se falar em arbitramento de base de cálculo quando os documentos e as declarações do contribuinte, que embasaram as denúncias se constituem elementos dotados de validade jurídica.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB.

- A manutenção de obrigações já pagas ou inexistentes na conta fornecedores autoriza o lançamento de ofício lastreado na presunção de legal de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, disposta no art. 646 do RICMS/PB.

- A figura do Passivo Fictício - cuja constatação autoriza a presunção de que esses pagamentos foram efetuados com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido -



caracteriza-se pela manutenção no passivo de obrigações já pagas. In casu, não se evidencia qualquer erro de apuração dos sados de obrigações apuradas com plena comprovação de repercussão tributária devida.

- Confirmada a exação fiscal oriunda da ocorrência de suprimento irregular de Caixa, diante da materialidade dos fatos apurados pela fiscalização que comprovam aporte de ingressos irregulares de recursos na Conta Caixa oriundos da conta bancos a débito de caixa, sem correspondente lançamento de contrapartida subsequente, na forma prevista pela legislação de regência.

- O contribuinte não apresentou provas capazes de elidir as acusações insertas na inicial.

- Reduzidas as multas, em atenção ao disposto na Lei 12.788/2023, c/c CTN.

RELATÓRIO

Em análise, recurso voluntário interposto nos moldes do art. 77, da Lei nº 10.094/2013 contra a decisão monocrática, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000952/2022-84**, lavrado em 30 de março de 2022 em desfavor da empresa CARVALHO MÓVEIS PLANEJADOS LTDA, inscrição estadual nº 16.150.511-2, em que constam as seguintes denúncias, *ipsis litteris*:

0009 - **FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS** >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

0555 - **PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS)** >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas

0561 - **SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA.** >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter suprido irregularmente o Caixa com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Em decorrência dos fatos acima, a representante fazendária, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 158, I; 160, I; c/fulcro art. 646, I, “b” e II, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, lançou um crédito tributário na quantia total de **R\$ 137.612,38** (cento e trinta e sete mil, seiscentos e doze reais e trinta e oito centavos), sendo **R\$ 68.806,19** (sessenta e oito mil, oitocentos e seis reais e dezenove centavos) de ICMS e **R\$ 68.806,19** (sessenta e oito mil, oitocentos e seis reais e dezenove



centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios anexos às fls. 4 a 303 dos autos.

Notificada desta ação fiscal em 12 de abril de 2022, via Domicílio Tributário Eletrônico - DTe (fl. 304), a acusada, por seus procuradores (fl. 326) interpôs petição reclamatória (fl. 305 a 324), alegando que:

- em preliminar, a nulidade do auto de infração tendo em vista a ausência de qualificação da conduta dos corresponsáveis tributários e de notificação destes, na forma do artigo 41, IV c/c art. 44, parágrafo único da Lei nº 10.094/2013, não sendo garantido o direito de defesa perante o Auto de Infração lavrado;

- que há de ser declarada a nulidade dos lançamentos fiscais, diante da falta de disponibilização da cópia integral do processo, quando da solicitação no dia 27/04/2022, mas sem obtenção das respectivas cópias, havendo evidente e inescusável prejuízo para a defesa;

- que existe outra nulidade a ser decretada, visto a necessidade de a fiscalização atender a obrigatoriedade de realização do arbitramento da base de cálculo nas hipóteses de omissão de saídas de mercadorias, na forma prevista pelo art. 3º, §§8º e 9º combinado com art. 23 e seu parágrafo único da lei nº 6.379/96;

- que a situação apurada pelo fisco se baseia na presunção legal de omissão se saídas, na forma prevista pelo art. 646 e seu parágrafo único do RICMS/PB, onde a base de cálculo não é alcançada pelo valor das operações apuradas, visto não refletir o valor real por caracterizar omissão e/ou não merecerem fé nas hipóteses apuradas de entradas não contabilizadas e de suprimento irregular de caixa e banco, sendo necessária sua determinação por meio do arbitramento, na forma preconizada pelos art. 18 e 23 a lei do ICMS, situação que maculam de improcedência das Infrações nº 009, 0561 e 0562, por falta de cumprimento da liturgia procedimental de arbitramento da base de cálculo;

- no mérito, sobre a Infração nº 0555 (PASSIVO FICTÍCIO), aduz que impende registrar que os saldos credores de contas a pagar possuem um histórico que se iniciou em 2019, de modo que os saldos se acumularam ano após ano, valendo ressaltar que a empresa vem gerando resultados de prejuízos contábeis durante todo esse período, conforme demonstrativos da conta fornecedores em anexo e DREs respectivas, onde é possível entender que, do valor imputado como passivo fictício – R\$ 280.132,36, o montante de R\$ 270.835,45 são, realmente, de contas a pagar no respectivo exercício, tudo devidamente registrado na contabilidade;



- que referente à Infração nº 0561 (SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA), verifica-se que a acusação não possui sustentabilidade quando a conta caixa registra saldo credor contábil acima do alegado suprimento irregular de caixa, situação que afasta a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, devido à evidente desnecessidade do suprimento;

Ao final, requer seja dado provimento à Impugnação, para que seja julgado improcedente o auto de infração com decretação de nulidade absoluta, para efeito de afastar a multa imposta.

Documentos apensados pela defesa às fls. 325 a 354 dos autos.

Sem informação de reincidência, os autos foram conclusos e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP (fl. 355), onde foram distribuídos ao julgador fiscal, João Lincoln Diniz Borges, que remeteu os autos em diligência (fl. 358) com o escopo de disponibilizar cópia de inteiro teor dos autos processuais, na forma disposta pelo art. 64, inciso I da Lei nº 10.094/2013, com reabertura de prazo de 30(trinta) dias para que o contribuinte possa apresentar Impugnação, se entender necessário, em conformidade com o art. 67, da Lei nº 10.094/2013:

“Em face da alegação de falta disponibilização da cópia integral do processo, quando da solicitação realizada por e-mail, situação constatada em provas documentais constantes às fls. 351 a 354 dos autos, e considerando o direito de examinar o processo pelo sujeito passivo ou pelo seu representante legal, conforme art. 64, I, da Lei 10.094/2013, estamos retornando a Repartição Preparadora o processo supracitado para que seja disponibilizado o inteiro teor deste E-Processo, de forma que não haja prejuízo à defesa”.

Atendida a determinação de diligência (notificação às fls. 360), a autuada reapresentou a peça impugnatória (fl. 361 a 380), os autos retornaram à GEJUP, ocasião em que o Julgador fiscal proferiu a Sentença, julgando parcialmente procedente o auto de infração em comento, conforme ementa abaixo transcrita (fl. 384 a 401):

INEXISTÊNCIA DE EVENTO DE NULIDADE. TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA IMPERTINENTE. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS. PLEITO DE ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO IMPRÓPRIA. INOCORRÊNCIA DE BIS-IN-IDEM. PASSIVO FICTÍCIO. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA. MATERIALIDADE DOS FATOS APURADOS. CORREÇÃO DA PENALIDADE PROPOSTA. PARCIALIDADE.

- Não há nulidade do lançamento fiscal quando nele estão presentes todas as formalidades exigidas pela legislação de regência, com procedimento fiscal procedida consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam os artigos 14 a 16, III da Lei nº 10.094/13, diante do atendimento aos requisitos formais, essenciais à sua validade, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.



- Rejeita-se o pedido de lavratura de Termo de Sujeição Passiva, diante da inadequação do ato de indiciamento de um terceiro como sujeito passivo da relação tributária sem comprovação de participação objetiva da infração fiscal, sendo, portanto, incabível a sua inclusão na responsabilidade tributária.
- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compras efetuadas com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB, não ocorrendo hipótese de concorrência de infrações entre as acusações apuradas, muito menos razoabilidade e legalidade em pleito de arbitramento da base de cálculo das operações não lançadas. Ausência de elementos nulificante da denúncia.
- A figura do Passivo Fictício - cuja constatação autoriza a presunção de que esses pagamentos foram efetuados com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido - caracteriza-se pela manutenção no passivo de obrigações já pagas. In casu, não se evidencia qualquer erro de apuração dos sados de obrigações apuradas com plena comprovação de repercussão tributária devida.
- Confirmada a exação fiscal oriunda da ocorrência de suprimento irregular de Caixa, diante da materialidade dos fatos apurados pela fiscalização que comprovam aporte de ingressos irregulares de recursos na Conta Caixa oriundos da conta bancos a débito de caixa, sem correspondente lançamento de contrapartida subsequente, na forma prevista pela legislação de regência.
- Reformadas as sanções aplicadas, em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.788/2023.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE

Cientificada da decisão proferida pela instância prima via DTe em 23 de outubro de 2023, a autuada, apresentou em 06/11/2023, por intermédio de advogado legalmente constituído, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba (fl. 404 a 429), onde, em síntese, apresenta os seguintes argumentos:

- 1.** Requer a nulidade do auto de infração em face da ausência de qualificação da conduta do corresponsável tributário e de notificação deste, na forma do artigo 41, IV c/c art. 44, parágrafo único da Lei nº 10.094/2013, não sendo garantido o direito de defesa perante o Auto de Infração lavrado;
- 2.** Que existe outra nulidade a ser decretada, visto a necessidade de a fiscalização atender a obrigatoriedade de realização do arbitramento da base de cálculo nas hipóteses de omissão de saídas de mercadorias, na forma prevista pelo art. 3º, §§ 8º e 9º combinado com art. 23 e seu parágrafo único da lei nº 6.379/96;
- 3.** No mérito, sobre a Infração nº 0555 (PASSIVO FICTÍCIO), aduz que impende registrar que os saldos credores de contas a pagar possuem um histórico que se iniciou em 2019, de modo que os saldos se acumularam ano após ano, valendo ressaltar que a empresa vem gerando resultados de prejuízos contábeis durante todo esse período, conforme demonstrativos da conta fornecedores em anexo e DREs respectivas, onde é possível entender que, do valor imputado como passivo fictício – R\$ 280.132,36, o



montante de R\$ 270.835,45 são, realmente, de contas a pagar no respectivo exercício, tudo devidamente registrado na contabilidade;

4. No que se referente à Infração nº 0561 (SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA), verifica-se que a acusação não possui sustentabilidade quando a conta caixa registra saldo credor contábil acima do alegado suprimento irregular de caixa, situação que afasta a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, devido à evidente desnecessidade do suprimento;

- Por fim, requer o recebimento e processamento do presente recurso para que, primeiramente, em sede de controle da legalidade, acolha as preliminares de nulidade do auto de infração e, no mérito, reconheça a improcedência do mesmo.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso voluntário contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000952/2022-84, lavrado em 30/03/2022, contra a empresa CARVALHO MÓVEIS PLANEJADOS LTDA, qualificada nos autos, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Reconhecemos, preambularmente, como tempestivo, o recurso interposto pelo contribuinte, já que apresentado dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

Antes de qualquer análise do mérito das infrações contidas no libelo acusatório, determinante se apresenta o enfrentamento das prejudiciais de mérito argüidas pela recorrente.

- Ausência de Notificação e Ilegitimidade da sócia indicada como responsável / interessada

A recorrente, assim como fez na instância prima, requer a nulidade do auto de infração em face da ausência de notificação da sócia responsável interessada.

Analisando o auto de infração ora em combate, verifica-se que foi indicada como responsável/interessada Sra. Flaviana Santos Carvalho Leite, sócia titular administradora da empresa autuada, a qual não se confunde com responsável solidário ou corresponsável, conforme previsto no art. 124 do CTN ou no art. 39 do RICMS/PB.



Neste caso, há apenas a indicação do responsável interessado juridicamente pelo lançamento do auto de infração, e não de forma a responder solidariamente com o *quantum debeatur* apurado, em vista disso, é despicienda a notificação pessoal do responsável interessado, sendo-lhe facultada a apresentação de peça reclamatória.

Outrossim, com o advento do meio informatizado de certificação /notificação, recentemente adotado pela SEFAZ/PB (Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e), previsto no art. 46, III, da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT), as notificações relacionadas aos processos administrativos tributários devem ser efetuadas por esse meio, que foi o que ocorreu no presente processo (fl. 304).

Ainda em preliminar, a recorrente defende a necessidade de exclusão da sócia, indicada na sujeição passiva do Auto de Infração, como responsável interessada.

Neste ponto, a instância prima apresentou de forma precisa, o posicionamento do Conselho de Recursos Fiscais sobre o tema, *ipsis litteris*:

“Em verdade, a inclusão do nome dos sócios da empresa autuada no auto de infração, na qualidade de responsável/interessado, consiste apenas em uma medida para que posteriormente, na fase executória da dívida fiscal porventura configurada, possa ser analisada a existência da responsabilidade pessoal das pessoas indicadas na peça vestibular para que sejam tomadas as providências cabíveis. Ademais, a manutenção do nome de sócios, como “responsáveis/interessados”, não implica afirmar, a priori, que estes incorreram na regra do dispositivo contido no art. 135 do CTN.

Vale salientar que, em linhas gerais, havendo trânsito em julgado de decisão condenatória do contribuinte, não impede a identificação do sócio administrador ou preposto na Certidão de Dívida Ativa, para viabilização do redirecionamento da execução fiscal, nas hipóteses de comprovação de irregularidades constantes no art. 135 do CTN, ou dos sócios, nos termos do artigo 134, VII, do CTN.

Dessa feita, entendo que há apenas a indicação dos responsáveis interessados juridicamente pelo lançamento do auto de infração, e não de forma a responder solidariamente com o quantum debeatur apurado”.

Ainda, sobre a matéria, peço vênia para reproduzir a Ementa e um trecho do Acórdão nº 466/2018, da lavra da ilustre Cons.^a Gílvia Dantas Macedo que, de forma precisa, resume o posicionamento do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba a respeito do tema.

ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PRELIMINARES DE NULIDADE REJEITADAS. PRELIMINAR DE EXCLUSÃO DA CO-RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INDEFERIMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ILÍCITO FISCAL CONFIGURADO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. RECURSO HIERÁRQUICO PARCIALMENTE PROVIDO.



Rejeita-se a preliminar de exclusão dos sócios da recorrente do rol dos responsáveis/interessados, tendo em vista a necessidade da sua manutenção para posterior análise da responsabilidade tributária pela infração.

Preliminares de nulidade do Auto de Infração - alegação de que não ficou demonstrado nos autos o cálculo do ICMS-ST, e ainda, que a peça acusatória está deficiente em seus requisitos essenciais, prejudicando o contraditório e a ampla defesa. Não acolhidas.

Restou caracterizado nos autos que o contribuinte substituto tributário deixou de recolher o ICMS-ST sobre acessórios opcionais adicionados aos veículos comercializados com destino à utilização na categoria de taxi, quando a legislação tributária expressamente veda a isenção do ICMS sobre esses itens.

A penalidade aplicada, no patamar alterado pela Lei n. 10.008/2013, está em consonância com a legislação de regência, não se configurando como desproporcional ou desarrazoada, em detrimento das alegações da recorrente.

.....

“Em verdade, a inclusão do nome dos sócios da empresa recorrente no auto de infração, na qualidade de responsável/interessado, consiste apenas uma medida para que posteriormente, na fase executória da dívida fiscal porventura configurada, possa ser analisada a existência da responsabilidade pessoal das pessoas indicadas na peça vestibular, e tomadas as providências cabíveis. Ademais, a manutenção do nome dos sócios, como responsáveis/interessados, não implica afirmar, a priori, que estes incorreram na regra do dispositivo citado”.

Ademais, a manutenção do nome dos sócios, como responsáveis/interessados, não implica afirmar, *a priori*, que estes incorreram na responsabilidade solidária do crédito tributário lançado não Auto de Infração.

Mostrando-se alinhado a este entendimento, o Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba vem se posicionando nos seguintes termos:

Acórdão 125/2018

Processo N°001.929.2015-4

Recurso VOL/CRF N°343/3016

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: SAPÉ AUTO POSTO LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXEC.DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS-GEJUP

Preparadora:COLETORIA ESTADUAL DE SANTA RITA.

Autuante:HÉLIO GOMES CAVALCANTI FILHO.

Relatora:CONSª. MARIA DAS GRAÇAS D. O. LIMA.

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO INTERNA E INTERESTADUAL NOS LIVROS PRÓPRIOS. OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. PRELIMINAR DE EXCLUSÃO DA CORRESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INDEFERIMENTO. CONTRIBUINTE DO SEGUIMENTO NO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS AUTOMOTORES, CUJAS OPERAÇÕES MAIS EXPRESSIVAS SE REGULAM PELO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. TÉCNICA FISCAL IMPRÓPRIA À VERIFICAÇÃO DA SUA REGULARIDADE QUANTO À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. VÍCIO



MATERIAL CONFIGURADO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

- Rejeita-se a preliminar de exclusão dos sócios da recorrente do rol dos co-responsáveis/interessados, tendo em vista a necessidade da sua manutenção para posterior análise da responsabilidade tributária pela infração.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição de mercadorias nos livros próprios configura a existência de compras efetuadas com receitas de origem não comprovada, presumidamente auferidas mediante omissão de saídas pretéritas tributáveis. Todavia, tal presunção, ínsita no art. 646 do RICMS/PB, não se mostra aplicável nos casos de contribuinte em exercício no seguimento do comércio varejista de combustíveis para automotores, cujas operações de maior predominância nessa atividade se regulam pelo regime da substituição tributária. Adite-se a esse fato a circunstância de que a comercialização pela recorrente também se opera com outros produtos que, apesar de natureza distinta, estão igualmente adstritos ao referido regime de tributação antecipada, o que determina a nulidade do lançamento de ofício, por vício material, visto que a denúncia tem suporte na aplicação de técnica imprópria à aferição da situação do contribuinte, quanto ao cumprimento da obrigação principal.

Convém destacar a Ementa e passagem do Voto no Acórdão nº 580/2021, no qual o Ilustre Conselheiro Petrônio Rodrigues de Lima, que destacou:

ACÓRDÃO Nº 0580/2021

PROCESSO Nº 0985072017-4

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

1ª Recorrida: FRIGORÍFICO BOM JESUS LTDA.

2ª Recorrente: FRIGORÍFICO BOM JESUS LTDA.

Advogado: ACRÍSIO NETÔNIO DE OLIVEIRA SOARES, OAB/PB Nº 16.853

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: RODRIGO ANTONIO ALVES ARAÚJO

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/ O USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO). OMISSÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. INFRAÇÕES COMPROVADAS EM PARTE. PAGAMENTO EXTRACAIXA. INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA). OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO. DENÚNCIAS CARACTERIZADAS. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. NULIDADE. VÍCIO FORMAL. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA DECISÃO SINGULAR QUANTO AOS VALORES. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Constatado um equívoco cometido pela fiscalização na descrição da fundamentação legal, inerente à acusação decorrente se suprimento irregular



de Caixa, o que inquinou de vício formal a acusação e acarretou, por essa razão, a sua nulidade. Cabível a realização de novo feito fiscal.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual. “In casu”, afastada parte da acusação na primeira instância, diante das provas materiais apresentadas em sede de reclamação, mantida por esta instância.

- Evidenciada a falta de recolhimento do ICMS - diferencial de alíquotas concernentes às aquisições de mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento. “In casu”, foi abatido o crédito tributário referente às mercadorias óleo diesel e lubrificantes, sujeitas à substituição tributária, em virtude de não se aplicar a cobrança do diferencial de alíquotas, ex vi, do art. 155, §4º, I, da CF/1988, princípio da tributação exclusiva do destino. Igualmente, foi cancelado parte do crédito tributário, porque houve a comprovação por meio de DAR do pagamento espontâneo, antes do procedimento fiscal, referentes a algumas notas fiscais lançadas na acusação.

- Diferenças tributáveis apuradas por meio dos Levantamentos Financeiros caracterizaram a presunção legal “juris tantum” de que houve omissões de saídas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido.

- A verificação direta de saldo credor na Conta Caixa, efetuada à luz da documentação apresentada pelo contribuinte, caracteriza a figura do estouro de caixa, levando à presunção da ocorrência de pagamentos realizados com receitas marginais, decorrentes de vendas omitidas.

.....
“Requer a recorrente à *exclusão da responsabilidade solidária do polo passivo* dos sócios da empresa, Sr. Genivaldo Dias de Oliveira e Sra. Kelimaria da Silva Mascena. Pois bem. Observa-se que no presente auto de infração os sócios foram indicados como responsáveis interessados, e assim devem ser mantidos. Entendo que há apenas a indicação dos responsáveis interessados juridicamente pelo lançamento do auto de infração, e não de forma a responder solidariamente com o *quantum debeatur* apurado”.

Diante dos argumentos expostos, acompanho a instância prima e afastamento de preliminares suscitadas, uma vez que não se considerou, *a priori*, a sócia como responsável solidária como previsto no CTN.

Quanto ao pedido de nulidade do auto de infração dado a falta de fixação da base de cálculo através da técnica de aferição indireta da base de cálculo, chamada arbitramento, esta arguição não procede, visto que, não há que se falar em arbitramento de base de cálculo quando os documentos, as declarações e os esclarecimentos do contribuinte, que embasaram as denúncias, se constituem em elementos dotados de validade jurídica, os quais merecem fé.

Podemos afirmar que o arbitramento da base de cálculo é uma medida excepcional, tendo espaço, tão somente, **quando sejam omissos ou não mereçam fé os documentos fiscais, as declarações ou os esclarecimentos prestados** pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, o que não é o caso.

O arbitramento da base de cálculo do ICMS somente pode ser convalidado quando atendidas as condições dispostas nos artigos 18 e 23 da Lei nº 6.379/96, o que não é o caso, visto que os valores que serviram de base de cálculo para a apuração do crédito



tributário são exatamente os valores contábeis das notas fiscais de cuja falta de lançamento o contribuinte está sendo acusado, bem como de valores detectados de suprimento irregulares de Caixa, além da constatação de duplicatas pagas e não contabilizadas, objeto dos procedimentos fiscais, portanto valores reais e legítimos das operações fiscais e contábeis realizadas.

Neste ponto, peço vênia para reproduzir um fragmento do Parecer nº 015/2019 – PGE (fls. 410 a 415) da lavra do ilustre Procurador do Estado Francisco Glauberto Bezerra Júnior que, sobre o tema, assim se pronunciou:

“Observem que o referido artigo regulamenta que, sempre que o cálculo do tributo tenha por base o preço de mercadorias, bens e serviços, a autoridade arbitraré aquele valor SEMPRE QUE SEJAM OMISSOS OU NÃO MEREÇAM FÉ, OS DOCUMENTOS EXPEDIDOS pelo sujeito passivo ou PELO TERCEIRO LEGALMENTE OBRIGADO, com base nesse dispositivo, chagamos à conclusão de que não houve um arbitramento e sim uma presunção de omissão de receita com fundamento no art. 646 do RICMS-PB, e não houve o arbitramento pelo fato de que as NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS são documentos idôneos e hábeis para fundamentar a autuação, não havendo, portanto, no meu entender, necessidade de arbitramento.”

No caso dos autos, não se contesta a validade das declarações do contribuinte e dos documentos fiscais, nem tampouco, a realização das operações por eles acobertadas.

Assim, entendo que os requisitos de constituição e validade do lançamento, contidos no art. 17 da Lei 10.094/2013, foram devidamente cumpridos quando da lavratura do Auto Infracional em tela, não tendo sido identificado nenhum caso de nulidade de que tratam os artigos, 14, 15, 16 e 17 do referido diploma legal, de forma que o libelo basilar se encontra formalmente regular.

Mérito.

Acusação 01 de 0009 **FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS** - setembro de 2020.

A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição de mercadorias tem efeito muito mais abrangente do que apenas a responsabilização pelo descumprimento da obrigação acessória. Vejamos o que dispõe a Lei nº 6.379/1996 e o artigo 646 do RICMS/PB:

Lei nº 6.379/96

Art. 3º O imposto incide sobre:

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como **a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas** ou de declarações de vendas pelo



contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, **autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto**, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

RICMS/PB:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

- a) insuficiência de caixa;
- b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

A constatação desta omissão obriga o auditor fiscal a lançar, de ofício, o crédito tributário decorrente desta infração, tendo em vista a receita marginal originária das saídas omitidas afrontar o disciplinamento contido nos art. 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB, os quais transcrevemos a seguir:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Assim, a nota fiscal nº 142189, de setembro de 2020, objeto da presente acusação, elencada nos autos pela Fiscalização, contendo o mês de emissão, CNPJ do emitente, número da chave de acesso ao ambiente nacional da nota fiscal eletrônica, número da Nota fiscal eletrônica, valor total da NF-e e valor do ICMS, constitui elemento dotado de validade jurídica suficiente para embasar a acusação inserta na inicial.

A Portaria nº 0311/2019/SEFAZ, ratificou a propositura de Súmulas do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba – CRF, a exemplo da Súmula 02:

PORTARIA Nº 0311/2019/SEFAZ:

NOTA FISCAL NÃO LANÇADA



SÚMULA 02 – A constatação de falta de registro da entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. (Acórdãos n°s: 305/2018; 394/2018; 475/2018; 577/2018; 589/2018; 595/2018).

Merece esclarecermos que, tratando-se de presunção de omissão de saídas pretéritas, a alíquota a ser aplicada é a interna (18% à época dos fatos).

Em sua defesa, a autuada não apresenta provas de ter lançado a nota fiscal 142189 em sua escrituração fiscal digital.

Em consulta ao Sistema ATF desta Secretaria, link “Declarações”, verifica-se que a nota fiscal eletrônica, objeto desta acusação não está lançada na EFD.

Salienta-se que a Empresa ora autuada, está obrigada a apresentar a Escrituração Fiscal Digital - EFD/SPED, desde janeiro de 2019, conforme consulta ao Sistema ATF/SEFAZ.

Assim, corroboro com a decisão apresentada pelo julgador singular, motivo pelo qual, quanto aos fundamentos, mantenho a acusação.

Acusação 02 de 555 **PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS)** - 2020.

A presente denúncia foi motivada pela manutenção na sua contabilidade, de obrigações já quitadas, sem baixa efetiva na conta fornecedores, no exercício de 2020, conforme demonstrativos fiscais dispostos às fls. 70 dos autos, tendo a fiscalização autuado o contribuinte na forma prevista no art. 646, II, do RICMS/PB:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimientos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

A figura do Passivo Fictício, cuja comprovação autoriza a presunção *juris tantum* insculpida no artigo 646 retro mencionado, caracteriza-se pela manutenção no passivo de obrigações já pagas, ensejando a conclusão de que tais pagamentos foram



efetuados com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido.

Contudo, a utilização da presunção somente tem lugar quando, no âmbito do exame da Conta Fornecedores, a fiscalização se deparar com o fato de que as duplicatas de um exercício não foram quitadas no exercício posterior ou que não estão em aberto ou sob protesto. Nessa circunstância, cumpre ao contribuinte o ônus da prova da inexistência da irregularidade apontada com supedâneo na legislação supra.

Em primeira instância, o julgador singular manteve *in totum* a acusação, por entender que os citados valores alegados de contas a pagar no valor de R\$ 270.835,45 representam, de fato, o saldo inicial de duplicatas a pagar em 2019, porém não justifica o saldo de passivo fictício detectado em 2020 de R\$ 280.132,36, não sendo encontrado qualquer suporte probante de documentação necessária para justificar as obrigações com fornecedores sem legitimidade de pagamento contabilizado ou a pagar no exercício subsequente, não ocorrendo comprovação para o pleito de correção ou ajuste do procedimento fiscal, ante a falta de aporte documental da origem contábil apresentada.

Assim, sem mais a acrescentar, ratifico quanto aos fundamentos, os termos da decisão recorrida que se procedeu conforme as provas contidas nos autos e os parâmetros estabelecidos na legislação tributária.

Acusação 03 de 561 **SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA** – fevereiro, março, abril, maio e outubro de 2019.

No tocante a terceira denúncia, verifica-se que a fiscalização autuou o contribuinte por suprimento irregular de caixa durante os meses de fevereiro, março, abril, maio e outubro de 2019, irregularidades estas constatadas em decorrência de lançamentos a débito da conta Caixa de valores sem comprovação documental de origem acerca de recursos financeiros oriundos de operações denominados de “DÉBITO/TED/IB”, “DOC”, “TRANSF. ENTRE CONTAS” e “DEV. DE CHEQUE DEPOSITADO”, que pudesse atestar a regularidade desses recursos aportados na conta Caixa da empresa fiscalizada.

É cediço que todo recurso financeiro deve ter sua origem comprovada por meio de documentos hábeis e idôneos, corretamente contabilizados na ordem cronológica dos acontecimentos, sob pena de ser decretada a irregularidade no suprimento das disponibilidades da empresa, decorrentes da presunção legal de que seria advindo de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, conforme comando do artigo 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e artigo 646, I, “b”, do RICMS/PB:

Lei nº 6.379/96:

Art. 3º - O imposto incide sobre:

§ 8º - O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, **suprimentos a caixa não comprovados** ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas



ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, **autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.**

RICMS/PB:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Diante da presunção estabelecida na norma supra, o contribuinte teria deixado de submeter operações tributáveis à incidência do imposto, sem a emissão de documentos fiscais de saídas infringindo assim, os arts. 158, I e 160, I, do RICMS/PB, abaixo transcritos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias.

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias.

Com fulcro nas normas supracitadas, a fiscalização autuou o contribuinte por suprimento irregular de caixa durante os meses de fevereiro, março, abril, maio e outubro de 2019, por apresentar aportes efetuados na “Conta Caixa”, sem comprovação de sua origem, caracterizando a presunção legal de que houve omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto correspondente.

A presunção legal do art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e artigo 646, I, “b”, do RICMS, não se restringe aos casos de saldo credor na conta “Caixa”, mas também autoriza a utilização da presunção quando existirem recursos não comprovados na conta “Caixa”.

A comprovação da veracidade do suprimento se faz, provando, com documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor com a importância suprida, e a



proveniência do numerário respectivo e não com a simples alegação de que o supridor dispunha da referida importância e que ela está registrada na contabilidade deste.

Assim, considerando-se que a recorrente não trouxe aos autos comprovação do efetivo ingresso na conta “Caixa” ou equivalente do recurso objeto da presente autuação, corretamente agiu a Fiscalização em lançar mão da presunção legal acima e em considerar esse recurso como proveniente de saída de mercadoria tributável pelo ICMS, desacobertas de documentação fiscal.

Portanto, considero existente o mencionado suprimento indevido de caixa, demonstrado nos autos pela fiscalização (fl. 72 a 302), não restando dúvida de que a infração ocorreu.

DAS MULTAS APLICADAS.

Para as três acusações impostas no presente auto de infração, a fiscalização aplicou a penalidade prevista no artigo 82, V, “f”, da Lei 6.379/96, que à época dos fatos geradores estabelecia a penalidade de 100% do valor do imposto devido, e que no caso, de forma acertada, o julgador singular reconheceu a necessidade de redução da sanção aplicada na peça vestibular, em face da posterior edição da Lei nº 12.788/2023, combinado com o disposto no artigo 106, II, “c” do CTN, que autoriza a aplicação retroativa de sanções mais benéficas a fatos infracionais cujo processo não esteja definitivamente julgado, reduzido a multa para o percentual de 75% sobre o imposto devido, senão vejamos a redação:

LEI 6.379/96:

Art. 80. As multas serão calculadas tomando-se como base:

I - o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), prevista no art. 184 desta Lei, **vigente** no exercício em que se tenha constatado a infração;

II - o valor do imposto não recolhido tempestivamente, no todo ou em parte;
(...)

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso **II**, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.)

V - de 75% (setenta e cinco por cento): (nova redação).

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;



CTN:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Por fim, uma vez que o conjunto probatório apresentado pela fiscalização, demonstram a ocorrência das infrações impostas na inicial, só nos resta concordar com os termos e fundamentos da decisão singular.

Diante do exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000952/2022-84**, lavrado em 30 de março de 2022, contra a empresa CARVALHO MÓVEIS PLANEJADOS LTDA, inscrição estadual nº 16.150.511-2, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 120.410,84** (cento e vinte mil quatrocentos e dez reais e oitenta e quatro centavos), sendo **R\$ 68.806,19** (sessenta e oito mil oitocentos e seis reais e dezenove centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I; 160, I; c/fulcro art. 646, I, “b”, II e IV, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e **R\$ 51.604,65** (cinquenta e um mil seiscentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos) a título de multa por infração, com arribo no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado o valor de R\$ 17.201,54 de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 21 de agosto de 2024.

Heitor Collett
Conselheiro Relator